



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

REQUERIMENTO Nº 667/2023

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Complementar nº 03/2023, que altera dispositivo da Lei Complementar nº. 37, de 3 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

Plenário Syrio Ignátios, 04 de dezembro de 2023.

João Lázaro Batista
Vereador

Priscila F. de Oliveira
Vereadora

Rodrigo Louzada
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 04/12/2024
DESPACHO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE:

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

ANTEPROJETO DE LEI Nº 03/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 37 de 3 de outubro de 2000.

Art.1º Os dispositivos abaixo da Lei Complementar Nº 37, de 3 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Após cada anuênio ininterrupto de exercício de cargo, o servidor fará jus 18 dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo, acrescido das vantagens pessoais.

Parágrafo único. A licença-prêmio somente poderá ser concedida pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente Superior de Autarquias e Fundações.

Art. 117. A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor efetivo que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 1 ano.

Art. 118. Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 119. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família igual ou superior a sessenta dias, contínuos ou não;

b) licença para tratar de interesses particulares;

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

a) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço serão descontadas da concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 6 (seis) dias para cada falta.

§ 2º As faltas abonadas, inclusive licença para tratamento de saúde, ou faltas justificadas ao serviço serão descontadas da concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) dia para cada falta ou dia de licença.

§ 3º O prazo de início da contagem para o período aquisitivo da licença prêmio e das condições restritivas estabelecidas no



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

presente artigo se dá a partir da admissão do servidor e seus futuros anuênios, se esta se deu diretamente no regime estatutário, ou do dia da opção ao regime, quando for o caso.

Art. 120. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 121. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro 03 (Três) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 122. A concessão de licença - prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 123. O servidor que fizer jus a licença-prêmio, consolidado o período aquisitivo, poderá requerer a conversão em pecúnia de até 18 dias da mesma, uma única vez por período aquisitivo, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo que ocupa acrescida das vantagens pessoais, limitada a duas vezes o piso do cargo referente à aquisição do benefício.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica àqueles que recebem remuneração em regime de subsídio, salvo se servidor efetivo, sendo utilizada como base de cálculo a remuneração do cargo de origem acrescida das vantagens pessoais, limitada a duas vezes o piso do cargo referente à aquisição do benefício."

Art. 2º Fica revogado o §1º do Artigo 121.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 04 de dezembro de 2023.

João Lázaro Batista
Vereador

Renato Pires da Rosa
Vereador

Sérgio Rodrigo de Oliveira
Vereador

Rodrigo Louzada
Vereador

Priscila F. de Oliveira
Vereadora